



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

PROTOCOLO

Nº 072/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 04/2024 Data 01 / 02 / 2024
DE: 1º.02.2024

Hrs: 13 Min.: 15

CÂMARA MUNICIPAL DE
COMODORO/MT

- ☒ SESSÃO ORDINÁRIA
☐ SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
☒ APROVADO
☐ REJEITADO

____ TURNO

EM 01 / 02 / 2024

W. A. Oliveira
PRESIDENTE

“Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito da Câmara Municipal de Comodoro.”

Autoria: Mesa Diretora – Biênio 2023/2024.

A Câmara Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, aprova e promulga o Projeto de Resolução nº 04/2024, de autoria da Mesa Diretora - Gestão 2023/2024, nos seguintes termos:

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito da Câmara Municipal de Comodoro.

**CAPÍTULO II
DAS VEDAÇÕES**

Art. 2º Quando forem adquiridos bens de consumo para suprir as demandas do Poder Legislativo de Comodoro não poderão ser utilizadas especificações com características superiores às finalidades a que se destinam, vedada a aquisição de artigo de luxo.

Parágrafo único. Nas especificações de bens de consumo, deverão ser escolhidos produtos comuns que atendam, de forma satisfatória, à demanda a que se pretende, que apresente melhor preço, qualidade e durabilidade, cujos padrões de desempenho e qualidade sejam definidos por meio de especificações usuais de mercado.

**CAPÍTULO III
DEFINIÇÕES**

Art. 3º. Para fins desta Resolução, considera-se:

I. item de consumo: todo material que atenda um, e pelo menos um, dos critérios a seguir:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

a) critério da durabilidade: se em uso normal perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de dois anos;

b) critério da fragilidade: se sua estrutura for quebradiça, deformável ou danificável, caracterizando sua irrecuperabilidade e perda de sua identidade ou funcionalidade;

c) critério da perecibilidade: se está sujeito a modificações (químicas ou físicas) ou se deteriora ou perde sua característica pelo uso normal;

d) critério da incorporabilidade: se está destinado à incorporação a outro bem, e não pode ser retirado sem prejuízo das características físicas e funcionais do principal. Pode ser utilizado para a constituição de novos bens, melhoria ou adições complementares de bens em utilização (sendo classificado como 4.4.90.30), ou para a reposição de peças para manutenção do seu uso normal que contenham a mesma configuração (sendo classificado como 3.3.90.30), e

e) critério da transformabilidade: se foi adquirido para fim de transformação.

II. elasticidade-renda da demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores;

III. bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda, cujos padrões de desempenho e qualidade atendam restritamente as características técnicas e funcionais da necessidade essencial do material de consumo a ser adquirido;

IV. bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, que se revele, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Câmara Municipal e/ou cujos padrões descritivos ultrapassam demasiadamente a necessidade essencial do material de consumo a ser adquirido, identificável especialmente por intermédio de uma ou mais das seguintes características:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte.

Parágrafo único. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso IV, for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem e qualidade comum de mesma natureza ou tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

CAPÍTULO IV
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, TERMO DE REFERÊNCIA E ADIANTAMENTO
DE FUNDOS

Art. 4º. Quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (art. 6º, XX, da Lei Federal nº 14.133/2021) e/ou Termo de Referência (art. 6º, XXIII, da Lei Federal nº 14.133/2021) para aquisição de itens de consumo, a unidade demandante deverá declarar que se trata de bem de qualidade comum.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

Parágrafo único. Nas aquisições de itens de consumo por intermédio de pronto pagamento, de que trata o art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o servidor responsável deverá declarar, quando da prestação de contas, que se trata bem de qualidade comum.

CAPÍTULO V
BENS DE LUXO NO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO

Art. 5º. As unidades de contratação dos órgãos e da entidade, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do Plano de Contratações Anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no *caput*, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

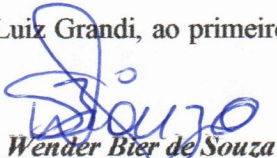
CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

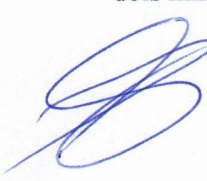
Art. 6º. Os casos omissos serão dirimidos pela Diretoria Geral, com o apoio da Procuradoria Jurídica Legislativa e do Controle Interno, que poderão expedir normas complementares ou Instruções Normativas, bem como poderá ser disponibilizado em meio eletrônico informações adicionais, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 20 a 30 do Decreto-Lei nº 4.657, 4 de setembro de 1942 e Decreto Federal nº 9.830, de 10 de junho de 2019.

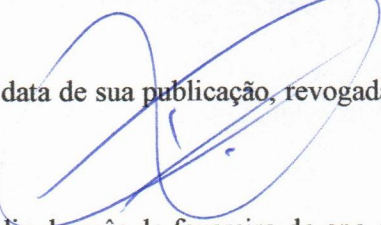
Parágrafo único. Aplicar-se-á, também aos casos omissos os regulamentos e orientações normativas editados pelo Município e as normas editadas pelo órgão de Controle Interno.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Comendador Luiz Grandi, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro.


Wender Bier de Souza
Presidente


Zacarias Gonçalves da Silva
Vice-Presidente


Gleyscler Belussi Ribeiro
1ª Secretária



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

Antoninho Vardelei Câmara
2º Secretário

Ozimar M. da Silva do C. de Souza
3º Secretário

Ronaldo Rodrigues de Andrade
4º Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

JUSTIFICATIVA

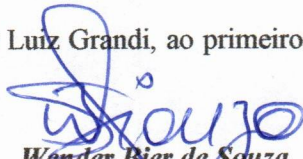
Por meio do Projeto de Resolução em voga, pretende a Mesa Diretora da Câmara Municipal regulamentar alguns dos dispositivos da Lei nº 14.133/2021 (Lei de licitações e contratos administrativos), notadamente, nesta normativa, sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito Cameral.

A Lei 14.133/2021, em seu art. 20, §1º, determina a definição em regulamento dos limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.

Assim, com fulcro nas conceituações apostas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público expedido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e considerando a redação de que caberá a cada ente federativo editar regulamento próprio o qual viabilize a adoção de medidas e soluções em face das suas necessidades, do desempenho de suas funções e interesses públicos locais, é que apresentamos esta proposta legislativa.

Forte na consolidação da segurança jurídica aos agentes públicos, servidores públicos e a todos os demais envolvidos no processo de aquisição de bens de consumo na Câmara Municipal de Comodoro, contamos com o acatamento do texto apresentado, razão pela qual espera-se pela deliberação e aprovação da proposta pelos I. pares.

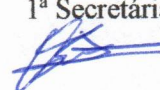
Plenário Comendador Luiz Grandi, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro.


Wender Bier de Souza
Presidente


Zacarias Gonçalves da Silva
Vice-Presidente


Gleyscler Belussi Ribeiro
1ª Secretária


Antoninho Vardelei Câmera
2º Secretário


Ozimar M. da Silva do C. de Souza
3º Secretário


Ronaldo Rodrigues de Andrade
4º Secretário